



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2025

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência ex officio entre instituições de ensino superior de estudante em razão de tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 198, de 2025, de autoria da Deputada Luisa Canziani, altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a fim de assegurar aos estudantes com câncer ou outras doenças graves, que necessitarem mudar de domicílio em razão do tratamento de saúde, a transferência para instituição de educação superior situada próxima ao local do tratamento, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga.

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A Comissão de Saúde manifestou-se favoravelmente à iniciativa, com a aprovação do projeto de lei, com uma emenda, nos termos do Parecer da Relatora, em reunião realizada no dia 17 de junho de 2025.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise visa assegurar o direito de transferência entre instituições de educação superior de estudantes com câncer ou outras doenças graves, a fim de que possam proceder ao tratamento de saúde sem prejuízo da continuidade de estudos.

É incontroverso que o direito à educação deve ser assegurado a todos os brasileiros. Para a efetivação desse direito, o Estado deve garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conforme dispõem a Constituição Federal (CF) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)¹.

Assim, a proposição em apreço acerta ao garantir a continuidade dos estudos das pessoas que precisam mudar de domicílio, por longos períodos, para realizarem tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves, assegurando-lhes o direito à educação.

Faz isso preservando o regime escolar especial a que têm direito todos estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino².

Desse modo, dentro do que cabe a esta Comissão de Educação se manifestar, a proposição é meritória, e merece ser aprovada.

¹ Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

² Conforme disposto no art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Relativamente à emenda apresentada na Comissão de Saúde, que dá nova redação ao art. 1º do projeto de lei, parece-nos oportuna, uma vez que explicita a necessidade de se observar a congeneridade das instituições envolvidas na transferência dos estudantes — de privada para privada, de pública para pública —, e aperfeiçoa a redação da proposição.

Em face do exposto, voto pela Aprovação do PL nº 198, de 2025, com a Emenda aprovada pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

